



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 21.10.14**

**ITEM Nº 076**

TC-001790/026/12

**Prefeitura Municipal:** Presidente Venceslau.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Ernane Custódio Erbella.

**Advogado(s):** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Acompanha (m):** TC-001790/126/12 e Expediente(s): TC-00565/005/12, TC-016311/026/12 e TC-005990/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,70% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,22% - (mínimo 60%)
- <b>Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>97,80%</b> - Apurado pela ATJ
- <b>Déficit orçamentário:</b>	<b>7,02%</b> - (R\$ 4.972.154,06)
- Transferências à Câmara:	2,76% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	44,98% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	27,30% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- <b>Precatórios:</b>	<b>Irregulares</b>
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>Irregular</b>

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.19/8452 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Plano Municipal de Saneamento não atende aos termos exigidos pelo art. 19 da Lei 11.445/07.

Item A.1.1 ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO:

A Prefeitura não possui servidores especializados em Planejamento, embora possua cargos, vagos, no quadro de pessoal;

As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

Relatório de atividades demonstra que os planos de governo e seus anexos não atendem às definições do Sistema Orçamento-Programa trazido pela portaria STN 42/99, pelo art. 7º e art. 15 a 18 do Decreto-Lei 200 /1967, e pela Constituição Federal de 1988.

**Item A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Página eletrônica da Prefeitura não consta informações exigidas pelo art. 8º da Lei Federal 12.526/2011.

**Item A.3 DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da CF.

**Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.972.154,06;

Abertura de créditos adicionais correspondendo a 71% da despesa inicialmente fixada;

Déficit orçamentário não está totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

**Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial desfavoráveis.

**Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**Item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Aumento do endividamento de longo prazo;

Prefeitura não efetuou pagamento de dívidas parceladas de multas ambientais.

**Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

Divergências entre os valores registrados nas peças contábeis, com os valores constantes do sistema de controle da dívida ativa e os valores informados a este Tribunal;

Contabilização da dívida ativa sem atualizações monetárias, juros e multas, em contrariedade da determinação da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público válido para o exercício de 2012;

Falta de fidedignidade das informações de dívida ativa enviadas ao Audesp.

**Item B.2.2.1 DESPESA COM INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**

Pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de Presidente Venceslau.

**Item B.2.2.2 HORAS EXTRAS INCORPORADAS**

Pagamento de “Horas Extras Incorporadas” erroneamente com duplo efeito cascata sobre o adicional de tempo de serviço e sexta parte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

Aplicação de recursos do FUNDEB de 97,38%, com não utilização da parcela diferida, não atendendo ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07;

Restos a pagar do FUNDEB de R\$ 128.928,52, contabilizado em duplicidade e cancelado em 01/10/2013, influenciando na exigibilidade de aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB;

Restos a Pagar de Recursos Próprios do Ensino e do Fundeb não pagos até 30/09/2013, data do final da inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal.

**Item B.3.2 - SAÚDE**

Restos a pagar da Saúde, não pagos até a data da Fiscalização *in loco*.

**Item B.3.3.1 Royalties**

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *Royalties*.

**Item B.4 - PRECATÓRIOS**

Depósitos no TJSP inferior à exigibilidade para o exercício de 2012;

Precatórios de baixa monta do exercício em exame, empenhados e não pagos em 2012;

Divergência entre os valores de precatórios contabilizados, com aqueles transmitidos via interação direta ao AUDESP;

Ausência de controle e registros dos precatórios;

Balanço Patrimonial não registra corretamente as dívidas de precatórios;

Falta de fidedignidade no envio de informações ao AUDESP.

**Item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Secretários Municipais de Presidente Venceslau não apresentaram as respectivas declarações de bens, em contrariedade do art. 13 da Lei 8429/92.

**Item B.5.3.1 Gasto com combustível**

A Prefeitura não possui um controle sistematizado de combustível ou estatístico do consumo médio de combustível por veículo.

**Item B.5.3.2 DESPESA COM CONSULTORIA EM REDUÇÃO DE GASTOS COM TELEFONIA:**

Despesa com consultoria em telefonia, para serviços que são realizados por meio de alteração de pacotes com a Central de Atendimento da Operadora, gratuitamente;

Documento da Contratação dos serviços sem assinaturas dos responsáveis;

Ausência de justificativa para contratação no valor de R\$ 7.000,00 e da real comprovação da prestação dos serviços.

**Item B.5.3.3 – DESPESAS – XXXVI FAIVE**

Instauração de Inquérito Civil aberto para apurar eventuais irregularidades, decorrentes de malversação de dinheiro público;

Prejuízo ao erário de Presidente Venceslau, decorrente da Execução da XXXVI Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Realização de operações similares a processos licitatórios para efetivar contratações, chamadas de Inexigibilidade de Licitações e de Convite, porém realizadas por particulares, sem os rigores e imposições da Lei Federal 8.666/1993;  
Realização de compras diretas, sem pesquisas de preços, sem Notas Fiscais/Recibos ou identificação dos contratados nos pagamentos;  
Ausência de Transparência no recebimento das receitas e na realização das despesas pela FAIVE;  
Prefeitura não assumiu a responsabilidade pelos atos cometidos pela Comissão Executiva da XXXVI FAIVE, gerando grande demanda judicial contra os cofres públicos municipais;  
Auditoria realizada por empresa contratada identificou diversas falhas que ocasionaram o prejuízo ao erário;  
Perda do prazo pela Comissão nomeada pelo Prefeito para realização da sindicância administrativa, causando a invalidação dos trabalhos da comissão sindicante, protelando as necessárias ações contra os responsáveis;  
Prejuízo apurado pela Comissão realizadora da XXXVI FAIVE de R\$ 563.760,43.

**Item B.5.3.4 – DESPESAS COM ASSESSORIAS E CONSULTORIAS**

Gastos com serviços de Assessorias e Consultorias sem prova da eficácia dos serviços prestados; Falta de comprovação da eficiência, eficácia e efetividade, incluindo a ofensa ao Princípio da Economicidade na obtenção de resultados em decorrência de gastos públicos com Assessorias/Consultorias contratada.

**Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;  
Não realização do Inventário de Bens Móveis, em 2012;  
Ausência da formalização de Termos de Responsabilidade sobre bens móveis assinados pelos responsáveis;  
Ausência de registro de placas de patrimônio nos bens móveis da Prefeitura;  
Ausência do controle dos bens móveis;  
Valores divergentes entre si nos registros dos bens móveis, na contabilidade, no sistema de registro de bens móveis e no livro do inventário.

**Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

**Item C.1.1.1- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Contratação da dupla de cantores Cezar e Paulinho por Inexigibilidade de Licitação por empresário intermediário, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/199.

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Ausência de formalização de processos das execuções contratuais, contrariando os princípios da Eficiência e da Transparência da Gestão Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Não consta na Página Eletrônica da Prefeitura o PPA, a LDO, a LOA, os pareceres prévios do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO.

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Falta de fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal nos itens B.1.6 e B.4.1.

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

Nomeação de 10 servidores para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, no exercício em exame.

**Item D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO**

Cargos em comissão (76), do quadro de pessoal, não preenchem os requisitos do art. 37, V da Constituição Federal; Todos os cargos de procuradores jurídicos providos pela Prefeitura são compostos por cargos em comissão.

**Item D.3.1.2 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS**

A Prefeitura mantém diversos servidores com acúmulo de até 11 férias vencidas, contrariando o art. 83 da Lei Complementar Municipal 001 de 10 de abril de 1992 e art. 7º, XVII, da Constituição Federal; pagamento de férias indenizadas.

**Item D.3.1.3 - CEDÊNCIA DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS**

Prefeitura mantém servidores cedidos a outros órgãos públicos, com ônus para a Origem, sem formalização de Convênio ou autorização Legislativa.

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP;

Atendimento parcial das recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2008 e 2009.

**Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

Empenhos em publicidade após 07 de julho de 2012, contrariando art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Além disso e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	74.277.400,00	75.400.723,69	1,51%	106,45%
Receitas de Capital	5.000,00	2.359.576,73	47092%	3,33%
Deduções da Receita	(7.282.400,00)	(6.930.219,15)	-4,84%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>67.000.000,00</b>	<b>70.830.081,27</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>67.000.000,00</b>	<b>70.830.081,27</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>3.830.081,27</b>	<b>5,72%</b>	<b>5,41%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	62.291.028,31	56.975.237,00	-8,53%	75,16%
Despesas de Capital	30.404.334,74	11.281.365,77	-62,90%	14,88%
Reserva de Contingência	1.800,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	6.839.511,01	6.571.469,35		
Repasses de duodécimos à CM	1.620.000,00	1.620.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	645.836,79		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>101.156.674,06</b>	<b>75.802.235,33</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>101.156.674,06</b>	<b>75.802.235,33</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>25.354.438,73</b>	<b>-25,06%</b>	<b>33,45%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(4.972.154,06)</b>		<b>7,02%</b>

A fiscalização informa que constatou, junto ao setor contábil do órgão, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/ remanejamentos/ transposições no montante de R\$ 47.744.211,66, o que corresponde a 71% da despesa fixada inicialmente em R\$ 67.000.000,00 na Lei Orçamentária Anual do exercício em exame.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado por 07 (sete) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

<b>Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)</b>		<b>974.163,21</b>
<b>Despesas com inativos</b>		<b>-</b>
<b>Subtotal</b>		<b>974.163,21</b>
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	<b>35.273.823,79</b>
<b>Percentual resultante</b>		<b>2,76%</b>

Os Gastos com Pessoal apresentaram a seguinte conformidade durante o exercício em exame:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	28.443.685,19	29.287.815,25	30.983.355,49	32.124.336,79
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		29.287.815,25	30.983.355,49	32.124.336,79
RCL - E	64.367.605,98	67.289.406,28	69.671.925,17	71.421.348,68
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		67.289.406,28	69.671.925,17	71.421.348,68
% Gasto = A / E	44,19%	43,53%	44,47%	44,98%
% Gasto Ajustado = D / H		43,53%	44,47%	44,98%

Nesse quadro, é possível ver que a Prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal (*art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal*).

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		43.046.792,72
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		<b>43.046.792,72</b>
<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>		<b>11.764.308,83</b>
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(12.017,24)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>11.752.291,59</b>
		<b>27,30%</b>
<b>Planejamento Atualizado da Saúde</b>		
Receita Prevista Atualizada		44.122.801,84
Despesa Fixada Atualizada		11.974.296,00
Índice Apurado		27,14%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>43.046.792,72</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>43.046.792,72</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
<b>Retenções</b>	<b>6.930.219,15</b>	
Transferências recebidas	9.641.347,79	
Receitas de aplicações financeiras	50.676,69	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>9.692.024,48</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	7.411.700,54	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(24.229,49)	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>7.387.471,05</b>	<b>76,22%</b>
Demais Despesas	2.239.226,64	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(188.298,80)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>2.050.927,84</b>	<b>21,16%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>9.438.398,89</b>	<b>97,38%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.198.859,36	
(+ ) FUNDEB retido	6.930.219,15	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	1.426,31	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>11.127.652,20</b>	<b>25,85%</b>
(+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	64.472,24	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>11.063.179,96</b>	<b>25,70%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	44.122.801,84	
Despesa Fixada Atualizada	12.482.915,89	
<b>Índice Apurado</b>	<b>28,29%</b>	

Segundo a fiscalização, por conta do cancelamento da NE nº 19072/2012 no valor de R\$ 128.928,52 e dos demais restos a pagar não pagos até a data da inspeção, não houve utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2013, aqui não se atendendo ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Quanto aos precatórios foi apurada a seguinte situação:

**REGIME ESPECIAL ANUAL**

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	2.060.984,06	
Saldo atual de precatórios:	20.136.006,81	
Valor devido referente à opção anual:	1.548.923,60	
Valor depositado nas contas vinculadas:	687.194,64	
Saldo a pagar:	861.728,96	
LOA 2010	100,00	
LOA 2011	2.133.000,00	
<b>Média LOA 2010 - 2011</b>	<b>1.066.550,00</b>	<b>-35,57%</b>

Segundo a fiscalização, o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça (fls. 310/320 – Anexo II) a cifra devida no exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2012</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>14.570.817,13</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	2.844.692,13
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.588.746,94
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>7.137.378,06</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>5.844.720,08</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.008.291,65
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>4.836.428,43</b>

Nos últimos 180 dias ao término do mandato, não houve majoração da taxa da despesa de pessoal. Desta forma, o Poder Executivo atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b>				<b>2012</b>
<b>Mês</b>	<b>Despesas de Pessoal</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>%</b>	<b>Parâmetro</b>
<b>06</b>	<b>31.237.817,34</b>	<b>68.703.236,49</b>	<b>45,4678%</b>	<b>45,4678%</b>
<b>07</b>	30.424.769,78	69.426.184,84	43,8232%	
<b>08</b>	30.983.355,49	69.671.925,17	44,4704%	
<b>09</b>	31.309.098,43	70.067.343,39	44,6843%	
<b>10</b>	30.875.546,38	70.743.560,36	43,6443%	
<b>11</b>	31.348.498,69	71.062.775,29	44,1138%	
<b>12</b>	<b>32.124.336,79</b>	<b>71.421.348,68</b>	<b>44,9786%</b>	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,49%</b>

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 07 de julho, até a data do pleito<sup>1</sup>, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Além disso, ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, **não** atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

<b>Publicidade em ano eleitoral</b>				
<b>Exercício de:</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Despesas</b>	173.259,86	187.909,44	181.584,55	185.831,85
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>180.917,95</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>180.917,95</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>4.913,90</b>

<sup>1</sup> - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O processo acessório TC-1790/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes Expedientes acompanham as presentes contas:

TC-16311/026/12 - Eduardo Andrade Bispo, munícipe de Presidente Venceslau comunica possíveis irregularidades ocorridas no Município referente ao abandono da estrada municipal PSV-350.

Em relação ao comunicado, a fiscalização informa que por meio do expediente TC-12512/026/12 a questão constou do relatório das contas anuais de 2011 TC-1201/026/11, em trâmite neste Tribunal, as seguintes informações:

*“Conforme consta na declaração de fls. 804 do anexo V, assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em razão de fortes chuvas ocorridas em 2002/2003 houve desbarrancamento de terra obstruindo um trecho de dois quilômetros da referida estrada municipal. Informa que este trecho obstruído não tem sido utilizado pelos munícipes em razão de outro trecho que possibilita a ligação da PSV-350 à PSV – 060. (Mapa às fls. 805 do anexo V).*

*“Na mencionada declaração consta que a Prefeitura não tem efetuado investimentos no trecho obstruído por não haver custo-benefício que justifique, pois o trecho atualmente utilizado é inferior em quilometragem e traçado.”*

Visando obter quais providências foram tomadas pelos agentes públicos do Município de Presidente Venceslau, a fiscalização requisitou informações sobre a adoção de providências para a desobstrução, desbloqueio e reativação dessa estrada em 2012 e 2013, e obteve como resposta a informação de que a estrada encontra-se desativada há mais de 40 anos, e que os produtores rurais utilizam outras vias (estradas PSV-348, PSV-444 e PSV-050) para acesso às propriedades deles, fornecendo cópias dos mapas às fls. 895/896 do anexo V.

TC-5990/026/12: Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial – Encaminha cópias das peças processuais da Ação Ordinária movida por Emilio Soriano Estrella contra a Prefeitura de Presidente Venceslau, em face de danos em seu veículo, ocorridos em via pública do Município no exercício de 2006.

Conforme Certidão de Objeto e Pé de 23/08/2013 o processo foi arquivado com Sentença transitada em julgado, emitindo-se para a Prefeitura Ofícios requisitórios do valor de 10.304,28, mais ofício requisitório da atualização monetária de R\$ 1.791,20.

A fiscalização verifica que a Prefeitura efetuou o pagamento do requisitório com valor atualizado até 25/09/2012, a seguir: NE 8802/12 o valor original de R\$ 10.304,28, pago em 20/08/2012; NE 19340/12 correção mais multa de R\$ 1.791,20 pagos em 31/10/2012. Documento às fls. 897/908 do anexo V.

TC-565/005/12: Trata de declaração do Chefe do Executivo para fins de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.250.000,00 destinados à aquisição de máquinas e equipamentos – PROVIAS. O processo subsidiou a elaboração deste relatório sendo o assunto tratado no item “C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL”.

A Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 19.11.2013 - fls.92).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em resposta, a Prefeitura Municipal enviou as razões de fls.100/129 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, assevera que no exercício de 2011, o Município encerrou com um saldo financeiro em contas movimento e aplicações financeiras no valor de R\$ 10.444.380,86, conforme consta no balanço financeiro.

Informa que em dezembro de 2012, procedeu ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.019.643,05, e que, dos créditos orçamentários abertos durante o período em exame, R\$ 24.220.823,50 referem-se a crédito adicional especial de programas relativos a despesas de capital, coberto com recursos advindos de recursos financeiros de outras esferas de governo.

No ensino, pondera que houve aplicação de 25.70%, ou seja, excedeu 0,70% (zero ponto setenta décimos percentuais) além do limite constitucional, o que representa R\$ 301.327,54 que se esses valores fossem contabilizados da forma correta, afetariam de forma favorável a aplicação do FUNDEB.

Outro ponto que destaca em sua defesa é que a falta de aplicação decorreu de um erro dos servidores no lançamento no setor da contabilidade da Prefeitura Municipal, conforme atesta a fiscalização às fls. 67 do relatório, que onerou para pagamento da referida nota a fonte de recurso 02 CA 2620000, quando deveria ter onerado recursos do O.SE, fonte de recurso 05, CA 22000003.

Por meio dos empenhos nºs 22492/2012 de R\$ 121.837,45 e 226647/2012 de R\$ 7.091,07, o Setor de Contabilidade da Prefeitura contabilizou e pagou a obra com recursos do QSE, porém, deixou de cancelar o empenho do FUNDEB, mantendo o empenho nº 19072 no valor de R\$ 128.928,52 em restos a pagar. Assim a aplicação dos recursos resultou em duplicidade - FUNDEB e QSE.

Sobre os precatórios judiciais, diz que até outubro de 2012, imaginava estar inserido no regime ordinário de precatórios, haja vista que, na verdade, não tinha conhecimento dos precatórios em aberto na data da promulgação da Emenda Constitucional, e por isso, nos anos de 2010 e 2011 (Mapas de 2009 e 2010) pagou integralmente todos os precatórios.

No ano de 2012, de posse do mapa alusivo a 2011, verificou a existência de precatórios na ordem de R\$ 19.316.579,92, sendo que, destes, havia um alusivo a multa diária ambiental no valor de R\$ 18.592.713,66.

Frente a isso, diz que elaborou um projeto de compensação ambiental, o qual, depois de aprovado pelo GAEMA - Grupo de Atuação Ambiental de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo do Pontal do Paranapanema, foi protocolado tanto na 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, como no processo de Gestão 302/2011 que tramita junto ao DEPRE (Reunião no DEPRE em 10/12/2012), sendo por ambos deferidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na mesma ocasião, diante dos Mapas de 2011 e de 2012 (RS 723.866,26), solicitou que fosse procedida a alteração do cadastro da Prefeitura para o regime especial.

Devido ao equívoco, alega que quitou nos anos de 2010 e 2011 todos os precatórios que estavam inscritos nos respectivos mapas (2009 e 2010).

Somente após a finalização do processo de gestão que ocorreu em 19/06/2013 é que tomou conhecimento dos valores a serem depositados nos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme relatório final onde constam todos os precatórios que iriam compor o passivo ano a ano, a fim de se fazer os cálculos conforme determina a emenda constitucional.

O DEPRE notificou a Prefeitura para que providenciasse o depósito ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, referente aos anos de 2010, 2011 e a diferença de 2012, já que foi autorizado o depósito de 1% da RCL, contudo, sem ter em mãos o saldo de precatório para realização dos cálculos para o efetivo valor a ser depositado.

Diz que realizou nova inserção junto ao DEPRE, solicitando o parcelamento do saldo de depósito, o qual foi deferido pelo Des. Pires de Araújo (fls. 605).

Informa que a ausência de Procuradores efetivos não prejudicou o bom andamento do serviço, e que em 2012, a Prefeitura possuía procuradores efetivos, os quais, entretanto, pediram exoneração, devido aos baixos salários.

Sobre os precatórios de baixa monta, alega equívoco do agente desta Corte e que os ofícios requisitórios foram emitidos com pagamento para 90 dias. Considerando o prazo do vencimento, nenhum foi empenhado, porque não estavam vencidos. Contudo, tendo em vista o vencimento dos requisitórios, anota que deixou saldo financeiro suficiente para sua liquidação.

Assevera que o controle de gastos com combustível foi realizado por cada Secretaria, sob responsabilidade de cada Secretário e que constam informações básicas, como placa, motorista, horário e destino.

Contudo, diz que verificará a questão da quilometragem, informando que já colocou rastreadores nos veículos da frota para controle.

Quanto aos cargos em comissão, informa que foi determinada ao departamento jurídico a regularização da matéria, e que encaminhará o apontamento, solicitando a atenção do setor, análise e providências no sentido de sanar definitivamente o problema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que diz respeito às férias vencidas, diz que segundo relatório do Departamento de Recursos Humanos, algumas dessas férias acumuladas tiveram como origem a concessão de licença saúde, o que, segundo o Estatuto dos Servidores, deve ser considerada como efetivo exercício profissional, contando assim, para o cômputo das férias. Noutros casos, já vem concedendo férias regulares visando regularizar a situação.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

O Setor especializado da Assessoria Técnica, em parecer de fls.450/453, analisou a aplicação no ensino, indicando que a municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **25,70%** das receitas de impostos no ensino global e **76,24%** na remuneração dos profissionais do Magistério, em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT.

Apurou ainda que **97,80%** dos recursos do FUNDEB foram utilizados no exercício, rechaçando o pedido para inclusão dos recolhimentos efetuados junto ao PASEP, mas acolhendo a solicitação para que fossem incluídos no cômputo os valores de R\$ 1.857,20, relativo aos restos a pagar quitados entre 31.01 e 31.03.2013; e de R\$ 38.833,35, correspondente a parcela diferida aplicada no primeiro trimestre de 2013, restando, portanto, pendência de R\$ 212.935,04, equivalente a 2,20%.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, tendo em vista a insuficiência no pagamento de precatórios judiciais e os resultados contábeis obtidos (fls.454/456).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, pelos mesmos motivos, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls.457/464).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, e instrução em autos apartados de itens constantes de sua manifestação (fls.465/467).

SDG manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

Acrescenta que seu posicionamento difere daquele do setor especializado, entendendo possível prosperar a solicitação de inclusão no cômputo do FUNDEB, da parcela do PASEP relativa aos 168 servidores remunerados com a verba do Fundo, cujo valor de R\$ 101.952,59 foi indevidamente contabilizado na unidade orçamentária "Encargos Gerais", consoante *fls.107 dos autos*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Neste contexto, os 97,80% apurados pelo setor especializado aumentaram para 98,85%.

É o relatório.

GC.CCM-23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GC.CCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014 – ITEM 076**

**Processo: TC-1790/026/12**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**

**Responsável: Ernane Custódio Erbella – Prefeito Municipal**

**Período: 01.01 a 31.12.12**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012**

**Acompanha(m): TC-1790/126/12, TC-5990/026/13, TC-0565/005/12 e TC-16311/026/12.**

- Aplicação total no ensino:	25,70% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,22% - (mínimo 60%)
<b>- Total de despesas com Fundeb:</b>	<b>97,80%</b> - Apurado pela ATJ
<b>- Déficit orçamentário:</b>	<b>7,02%</b> - (R\$ 4.972.154,06)
- Transferências à Câmara:	2,76% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	44,98% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	27,30% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
<b>- Precatórios:</b>	<b>Irregulares</b>
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
<b>- Despesas com publicidade:</b>	<b>Irregular</b>

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados recursos à área da saúde municipal em patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Observo que as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo havido aumento nos últimos 180 dias antes do término do mandato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi dado cumprimento ao art. 42 da LRF, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura.

Sobre o planejamento geral da gestão do Município, há necessidade da edição do Plano de Saneamento.

Segundo a fiscalização, as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável.

Além disso, a inspeção mencionou a falta de perfeita contabilização da dívida ativa, bem como da ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em prejuízo ao seu controle.

Igualmente, houve críticas pela inconsistência de informações prestadas ao Sistema AUDESP, bem como, necessidade de atendimento das recomendações e Instruções desta E.Corte.

Portanto, a Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente sobre a necessidade de pagamento dos restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do exercício seguinte à sua inscrição.

A Prefeitura deverá observar o princípio da transparência fiscal, de tal sorte que disponibilize em página eletrônica as informações necessárias ao controle social.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda quanto ao setor administrativo, a fiscalização anotou uma série de irregularidades, como a ausência de movimentação, em conta vinculada, de sua receita de *royalties*; falta de informações, na página eletrônica, exigidas pelo art. 8º da Lei Federal 12.526/2011, como o PPA, a LDO, a LOA, os pareceres prévios do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO; os Secretários Municipais não apresentaram declarações de bens; não houve controle sistematizado do consumo de combustíveis; houve casos de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; existência de servidores municipais cedidos à outros Órgãos e Entidade com ônus para a Municipalidade, sem amparo legal; pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de Presidente Venceslau e pagamento de horas extras incorporadas com duplo efeito cascata sobre o adicional de tempo de serviço e sexta parte.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios da Administração Pública.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, possibilitando ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem característica de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, **aos aspectos fiscais**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A fiscalização constatou a ocorrência de um déficit de execução orçamentária de 7,02%, equivalente a R\$ 4.972.154,06, sem amparo total (apenas parcial) no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.721.027,55).

O déficit financeiro de 2012 equivale a R\$ 1.912.334,23, evidenciando uma que houve uma grande redução da situação financeira superavitária de 2011, equivalente a 211,12%<sup>3</sup>.

Como bem destaca a SDG, “...os Resultados Financeiro e Patrimonial pioraram e o endividamento do município corresponde à metade da arrecadação, exatos 48% de toda a Receita Corrente Líquida Anual, o que demonstra a gravidade da situação fiscal, na contramão da responsável gestão dos recursos públicos”.

Ressalto que o Município foi alertado por sete vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Aliás, houve aumento de R\$ 7.053.742,70 da Receita Corrente Líquida em 2012, havendo margem para que fossem atingidos os princípios preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos, ou seja, a imposição de uma ação planejada, escorada no contingenciamento de empenhos e no acompanhamento bimestral de entradas e saídas de caixa.

Agrava a situação contábil o ineficiente planejamento inicial, pois verificou-se a abertura de créditos adicionais até o limite 71% da despesa fixada, índice capaz de distorcer as metas antes definidas.

Desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>4</sup>.

3

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.721.027,55	(1.912.334,23)	-211,12%
Econômico	(14.240.221,06)	(2.234.968,96)	-84,31%
Patrimonial	(5.292.996,78)	(7.527.965,74)	42,23%

<sup>4</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Corroborando ainda o juízo negativo dos demonstrativos o fato da fiscalização verificar a existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**No que diz respeito ao insuficiente gasto de recursos do FUNDEB**, acolho os cálculos elaborados pela Assessoria Técnica, rechaçando o pedido para inclusão *a posteriori* do recolhimento do PASEP no cômputo, mesmo posicionamento ocorrido no reexame das contas de 2010 deste Município (TC-2729/026/10 – Sessão de 09/10/2013 – relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO).

Desta forma, considero como apurada a aplicação de **97,80%** do total recebido do FUNDEB, verificando não ter sido utilizado o total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, restando como não aplicado o valor de R\$ 212.935,04; o que, segundo a jurisprudência<sup>5</sup> dominante desta Corte, é motivo suficiente para inquirir as contas em exame.

Foi constatado ainda **insuficiente pagamento de precatórios**.

A instrução dos autos demonstra que no exercício de 2012, a Prefeitura não depositou em conta específica vinculada ao TJSP, a parcela anual devida no exercício e embora empenhado, também não quitou os requisitórios trabalhistas de baixa monta.

O valor devido referente à opção anual é de R\$ 1.548.923,60, sendo que no exercício em exame houve o pagamento/depósito de R\$ 687.194,64.

Em que pese a Prefeitura Municipal alegar que até outubro de 2012 entendia não estar inserida no regime especial de pagamentos, e que ao receber em 2011 o mapa orçamentário do TJ para inclusão no orçamento e pagamento em 2012, verificou a existência de títulos no valor inesperado de R\$ 19.316.579,92, e que não tinha conhecimento dos precatórios em aberto na data de promulgação da EC nº 62/09 e, ainda, que em 2013 procedeu ao levantamento de todos os mapas orçamentários pendentes (19/06), resta patente que a falha ocorreu em virtude do descontrole na gestão do setor.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>5</sup> TC-1484/026/11, TC-1346/026/11, TC-1484/026/11 e TC-1151/026/11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, a falta de contabilização adequada dos débitos judiciais não pode configurar simples erro formal do setor responsável, eis que não foi dado atendimento às regras contábeis básicas, qual seja, o registro dos fatos e atos contábeis, para que os demonstrativos permitissem o aferimento da real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal.

A Administração deveria ter realizado um adequado levantamento e registro de suas dívidas judiciais ao longo dos exercícios, propiciando que os pagamentos estivessem sendo realizados em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência desta E.Corte.

E ainda, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as dívidas de precatórios; foi anotada a falta de fidedignidade no envio de informações ao AUDESP e que os requisitórios de baixa monta (R\$ 60.457,90) também não foram pagos no exercício, restando caracterizado, portanto, o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal.

Somam-se ainda irregularidades relativas aos gastos de publicidade.

A instrução dos autos demonstra que foram liquidados gastos com publicidade no valor de R\$ 185.831,85 em 2012, quando a média dos três últimos exercícios foi de R\$ 180.917,95.

Além disso, a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997, contratando as empresas Rádio de Presidente Venceslau, em 20/07/2012, com despesas no valor de R\$ 12.000,00 e a Rádio Jovem Pan, no mesmo dia, pelo valor de R\$ 14.500,00.

Segundo os órgãos técnicos e o MPC, não restou comprovado, mediante documentação hábil, que o aumento dos gastos em exame tenham ocorrido em virtude da publicidade obrigatória de atos oficiais ou eventual ocorrência de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (*art. 73, VI, “b” da Lei 9504/97*).

Agrava ainda a situação dos presentes demonstrativos os gastos com serviços de Assessorias e Consultorias sem prova da eficácia dos serviços prestados, sem comprovação da eficiência, eficácia e efetividade, e as despesas<sup>6</sup> com consultoria em telefonia, sem justificativas para contratação e real comprovação da prestação dos serviços.

Por fim, há situação que deve ser melhor avaliada no tocante à execução contratual, por meio da constituição de autos próprios, devidamente instruídos pela fiscalização, apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente,

---

<sup>6</sup> (R\$ 7.000,00)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionada às despesas com a “Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau”, para apuração de eventuais irregularidades decorrentes da malversação do dinheiro público, conforme Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público Estadual.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP;
- formalize o inventário anual de bens móveis;
- regule as funções de controle interno;
- elimine as falhas verificadas em sua ordem cronológica de pagamentos;
- remova as falhas na divulgação na página eletrônica do Município;
- Atenda às regras estabelecidas para a realização de licitações e contratos;
- Divulgue o parecer deste E. Tribunal em sua página eletrônica;
- Abstenha-se de formular peças orçamentárias onde haja previsão de suplementação em índices capazes de distorcer todo o planejamento;
- Observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato – notadamente quanto ao regramento sobre as despesas com publicidade;
- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial a edição do Plano de Saneamento Básico;
- Mantenha rígido controle sobre sua dívida ativa;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta E.Corte;
- Mantenha controles distintos para a gestão dos recursos provenientes dos *Royalties*;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização no tocante ao pessoal;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino a abertura de autos próprios para exame das despesas oriundas da “Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os Expedientes TC-5990/026/13, TC-0565/005/12 e TC-16311/026/12 devem permanecer apensados aos autos até o trânsito em julgado do presente parecer prévio, tendo em vista que subsidiaram o exame de diversos itens do relatório de fiscalização.

Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das determinações aqui exaradas.

É como voto.